



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000404961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000728-21.2017.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante VALDEMAR HENRIQUE MOSTAZO DE SOUZA MATTEI, é apelado MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 36852

APELAÇÃO N°: 1000728-21.2017.8.26.0554(2)

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APTE. : VALDEMAR HENRIQUE MOSTAZO DE SOUZA MATTEI

APDA. : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

INTDO. : BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA.

Autora pretende o recebimento de indenização pelos danos materiais causados ao veículo por ela segurado em decorrência de acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelo do réu. Requerido que colidiu com a traseira do veículo à sua frente, arremessando-o na traseira do veículo segurado pela autora. Inobservância do dever de guardar distância segura, sendo presumida a sua culpa, uma vez que se estivesse dirigindo com a diligência e distância necessárias, não teria se chocado com a lataria do veículo à sua frente. Conclusão diversa que dependeria de prova categórica, não produzida. Eventual frenagem do veículo à frente em razão do fluxo de carros não afasta a responsabilidade do autor pelo acidente. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *ação regressiva de ressarcimento de danos* (sic), ajuizada por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A em face de VALDEMAR HENRIQUE MOSTAZO DE SOUZA MATTEI e BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA.

A r. sentença (fls. 628/630), publicada em audiência em 21/02/2023, julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR os requeridos, solidariamente, no pagamento do montante de R\$ 8.890,39, com correção monetária pela tabela prática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Tribunal de Justiça, desde o desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade aquiliana (Súmula 54 do STJ).

Sucumbentes, arcarão os requeridos, solidariamente, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85 do CPC."

Inconformado, apela o réu (fls. 631/643).

Alega que "é indiscutível que deveria haver a prova sobre os elementos que configuram a presente modalidade de responsabilidade civil, sendo que tal comprovação incumbia ao Apelado, nos termos da distribuição do ônus probatório, previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil" (fls. 635).

Diz que "analisando o caderno processual, verifica-se que a seguradora Apelada não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a responsabilidade do Apelante quanto ao acidente noticiado nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para confirmar as alegações da Apelada, no sentido de que o carro conduzido pelo Apelante seja o culpado pelo acidente. Outrossim, a Apelada deixou de ouvir a testemunha que participou do acidente, e não apresentou mais nenhuma substância probatória que confirmasse a infame e isolada versão dos fatos constantes no Boletim de Ocorrência." (fls. 636).

Afirma que "Não há elementos suficientes capazes de imputar a culpa ao Apelante pelo evento danoso, não há que se falar em ressarcimento do valor pago, a título de indenização pela seguradora, à proprietária do veículo segurado." (fls. 636).

Sustenta que "o Boletim de Ocorrência juntado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aos autos NÃO TEM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE ABSOLUTA, e sim relativa, o que significa dizer que o Apelado deveria ter produzido provas no curso do processo para comprovar os fatos narrados na inicial, e o não o fez.” (fls. 636).

Argumenta que “demonstrada a ocorrência de acidente anterior à frente e a inevitabilidade do choque, dadas as colisões múltiplas e sucessivas dos veículos que trafegavam no mesmo sentido na via, não se comprovou a responsabilidade do segundo réu pelo acidente havido na via, tampouco velocidade incompatível com o local ou distância insegura do veículo segurado, que transitava à sua frente e se envolveu no acidente anterior.” (fls. 637).

Aduz que “Alega a Apelada que houve a perda total do veículo e que foi realizado o pagamento ao segurado de R\$ 8.890,39 (oito mil oitocentos e noventa reais e trinta e nove centavos), junta orçamento confeccionado de forma a atender seus próprios interesses, no entanto não lhe assiste qualquer razão.” (fls. 640).

Entende que “a Apelada pretende com a condenação do Apelante a restituição do pagamento do seguro no valor de R\$ 8.890,39 (oito mil oitocentos e noventa reais e trinta e nove centavos), MAS NÃO HÁ NOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO COMPROVANDO QUALQUER PAGAMENTO. Logo, sem a comprovação do prejuízo, não há que se falar em condenação do Apelante ao pagamento de qualquer quantia.” (fls. 641).

Alega que “o uso de engate de reboque instalado em desconformidade com a legislação certamente potencializou os danos no veículo, situação ignorada pelo D. Juízo “a quo”.” (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

641).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 644/645 e 675/676).

Contrarrazões pela autora (fls. 649/665).

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda visando o recebimento de indenização pelos danos materiais causados ao veículo por ela segurado em razão de acidente de trânsito.

Narra a inicial que: *“No dia 26 de janeiro de 2016, o veículo assegurado pela Autora, então conduzido pelo segurado, trafegava regularmente pela Rodovia BR 381, momento em que o veículo propriedade do Réu (Doc.09), conduzido pelo segundo Réu, de marca Toyota, modelo HILUX, de placas DUU-3999 (V12), por não se atentar ao trânsito local, bem como não manter a distância de segurança, colidiu na traseira do veículo terceiro (V23), o qual foi projetado para frente, atingindo automóvel que estava sua dianteira (V34), que por sua vez foi impulsionado na traseira do veículo assegurado (V45), que também fora projetado para frente, atingindo veículo (V5) que evadiu-se do local. Note-se que o segundo Réu, por não conduzir seu automóvel com as cautelas necessárias, ocasionou engavetamento e deu causa as avarias no veículo assegurado.”* (fls. 03).

O réu, por sua vez, alega que *“a presunção relativa de culpa de quem colide na traseira foi elidida pela anterior ocorrência de acidente e impossibilidade de evitar a colisão traseira,*

rompido o nexa causal pela culpa exclusiva de terceiros. Com efeito, demonstrada a ocorrência de acidente anterior à frente e a inevitabilidade do choque, dadas as colisões múltiplas e sucessivas dos veículos que trafegavam no mesmo sentido na via, não se comprovou a responsabilidade do segundo réu pelo acidente havido na via, tampouco velocidade incompatível com o local ou distância insegura do veículo segurado, que transitava à sua frente e se envolveu no acidente anterior.” (fls. 565).

Do Boletim de Ocorrência de fls. 35/48, consta a a narrativa da ocorrência elaborada pela autoridade policial: *“conforme averiguações feitas no local do acidente levantamos que o trânsito estava parado devido a congestionamento e v1 não conseguindo frear colidiu contra a traseira do v2 projetando-o contra a traseira do v3 e este contra a traseira do v4.” (fls. 36).*

Como se vê, o requerido, em conduta que desafia a boa-fé, apresenta apenas alegações genéricas e desconexas para tentar se esquivar do pagamento de indenização sabidamente devida.

Apesar de alegar a ocorrência de *“anterior ocorrência de acidente e impossibilidade de evitar a colisão traseira”* que sequer explica a contento, o que se observa é que o requerido não nega ter colidido com a traseira do veículo que seguia à sua frente.

Ou seja, apesar do esforço argumentativo do réu, as provas constantes dos autos demonstram que se tratou de colisão traseira, causada pelo próprio requerido que não guardou distância segura do veículo que seguia à sua frente.

Dispõe o Código de Trânsito Brasileiro que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.”

Assim, em se tratando de colisão traseira, tinha o réu o dever de guardar distância segura do veículo que seguia à sua frente, sendo presumida a sua culpa, uma vez que se estivesse dirigindo com a diligência e distância necessárias, certamente não teria se chocado com o veículo à sua frente, causando o engavetamento.

Isso porque, ainda que o carro da frente tivesse realizado frenagem brusca ou que o trânsito estivesse congestionado no local, teria o réu tempo suficiente para frear ou desviar.

Conclusão diversa dependeria de prova categórica, mas esta não foi produzida.

Sobre o tema, já se manifestou a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOTORISTA DO VEÍCULO DA FRENTE QUE REALIZA CONVERSÃO PROIBIDA À ESQUERDA NA VIA PÚBLICA. DEVER DE PRESERVAÇÃO DE DISTÂNCIA SEGURA PELO CONDUTOR DO AUTÓVEL QUE SEGUIA ATRÁS. APLICAÇÃO DO ART. 29, INC. II, DO CTB. CULPA DO AUTOR QUE COLIDIU COM A PARTE TRASEIRA DO CARRO DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PERDA DO OBJETO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. RESPONSABILIDADE DA DENUNCIANTE. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. *Age com culpa aquele que dirige veículo sem manter a atenção devida e colide com o que trafega à sua frente, dando causa à ocorrência de acidente de trânsito. Incumbe à parte denunciante arcar com o pagamento da verba honorária devida à denunciada quando a lide principal é julgada improcedente, pois foi ela quem deu causa à instauração da demanda paralela, visto que a falta de denúncia não constituiria óbice a que o direito de regresso fosse exercido em ação autônoma. Recurso do autor desprovido e da ré provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1000414-39.2017.8.26.0663; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/07/2018; g.n.)

“APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Seguradora que busca a reparação da indenização dos prejuízos causados por acidente no qual se envolveu veículo de propriedade da ré – Colisão traseira – Era da requerida o dever de manter distância segura do veículo que seguia a sua frente, conservando espaço para manobras em caso de eventual freada brusca, em observância ao disposto pelos artigos 29, incisos II e XI, alínea “b” do Código de Trânsito Brasileiro – Automóvel do terceiro projetado contra o veículo segurado após sofrer abalroamento traseiro pela ré – Diante da inexistência de ato comissivo ou omissivo, haja vista o terceiro ter sido apenas um instrumento da conduta culposa do requerido, incide a denominada Teoria do Corpo Neutro com relação a ele – Negado provimento.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1013764-56.2019.8.26.0071;
Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
21/12/2021; g.n.)

*“APELAÇÃO – ACIDENTE DE VEÍCULOS – AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS – COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO -
PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO
VEÍCULO QUE COLIDE POR TRÁS – O condutor
deverá guardar distância de segurança lateral e frontal
entre o seu e os demais veículos - Inteligência dos
artigos 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro –
Autor que não demonstrou a culpa concorrente ou
exclusiva da ré – Posterior queda do caminhão
conduzido por motorista da ré que decorreu de conduta
ilícita do próprio autor, ao subir no veículo em
movimento para discutir agressivamente com o
motorista – DANO MORAL INEXISTENTE -
INDENIZAÇÃO INDEVIDA – RECURSO
IMPROVIDO.”*

(TJSP; Apelação Cível 1011125-97.2021.8.26.0361;
Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador:
32ª Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 18/04/2022; g.n.)

No mais, o orçamento juntado pela ré (fls. 51/53) é compatível com os danos registrados no boletim de ocorrência (fls. 35/48) e sua validade não pode ser afastada por meras alegações genéricas do réu, muito menos pela mera existência de engate no veículo segurado.

Não bastasse, o pagamento da indenização ao segurado da autora está claramente demonstrada à fls. 58.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados para os patronos da autora em 15% para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora